

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 037.497/2011-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santa Luzia/BA.

Responsável: Nilson da Rocha Brito (CPF 103.225.157-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FNDE. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS. SAQUES SEM COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NO USO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nilson da Rocha Brito, ex-prefeito do Município de Santa Luzia/BA (gestão 2001-2004), diante da falta de aprovação da prestação de contas correspondente à totalidade dos recursos repassados à municipalidade por intermédio do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, cujo objetivo consistia na ampliação da oferta de vagas a jovens e adultos na educação pública de ensino fundamental.

2. A TCE foi subsidiada por apurações feitas pela Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, conforme o Relatório de Fiscalização nº 411/2005 (fls. 47/56 da Peça nº 1).

3. Convém salientar que o prefeito sucessor apresentou representação junto à Procuradoria da República em Ilhéus/BA e promoveu ação de improbidade administrativa contra o Sr. Nilson da Rocha Brito, em relação às irregularidades apuradas pela CGU.

4. O Relatório do Tomador de Contas nº 24/2008 aponta o dano no valor original de R\$ 22.377,35, que atualizado monetariamente até 31/7/2008 perfaz o montante de R\$ 27.165,01; indica a responsabilidade do Sr. Nilson da Rocha Brito; bem como relaciona as seguintes irregularidades, apontadas na fiscalização da CGU (fls. 91/95 da Peça nº 1):

- a) ausência de documentação comprobatória;
- b) não utilização de conta bancária específica (movimentação financeira em duas contas bancárias concomitantemente);
- c) transferências bancárias sem justificativas;
- d) saques sem comprovação; e
- e) uso dos recursos em destinações não previstas pelo Programa (pagamento indevido a monitor e coordenador).

5. O ex-prefeito foi notificado pelo FNDE, mas não se pronunciou na fase interna da TCE, de modo que, esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) certificou a irregularidade das contas (fls. 101/104) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento de tais conclusões, conforme pronunciamento à fl. 105.

6. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/BA promoveu a citação do ex-prefeito (Peças nºs 2 a 7).

7. Ato contínuo, o auditor federal elaborou a instrução de mérito, à Peça nº 8, nos seguintes termos:

“(…) 3. Mediante Ofício nº 604/2012-TCU/SECEX-BA (Peça nº 6), foi promovida a citação do Sr. Nilson da Rocha Brito, ex-prefeito de Santa Luzia/BA, nos termos determinados no despacho da Secretária Substituta da SECEX-BA (Peça nº 4).

4. Conforme AR (Peça nº 7), o ofício de citação foi recebido pelo indigitado. A citação foi efetivada, conforme previsto no item II do art. 179 do Regimento Interno do TCU, mediante aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário e, transcorrido o prazo regimental fixado, não foram apresentadas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuado o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que o responsável deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

CONCLUSÃO

5. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. Nilson da Rocha Brito, não ficando demonstrada a boa-fé na conduta do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) julgar irregulares as contas e em débito o Sr. Nilson da Rocha Brito (CPF 103.225.157-34) nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 2.237,73	29/4/2004
R\$ 2.237,73	24/5/2004
R\$ 2.237,73	25/6/2004
R\$ 2.237,73	28/7/2004
R\$ 2.237,73	13/9/2004
R\$ 2.237,73	11/10/2004
R\$ 2.237,73	10/11/2004
R\$ 2.237,73	27/11/2004
R\$ 2.237,73	24/12/2004
R\$ 2.237,73	28/12/2004

II) aplicar ao responsável, Sr. Nilson da Rocha Brito (CPF 103.225.157-34), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

IV) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações”.

8. E o MPTCU, em parecer do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se nos seguintes termos (Peça nº 11):

“Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (Peça nº 7), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

2. Desse modo, ante a inexistência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica às páginas 1/2 da Peça nº 8”.

É o Relatório.